



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10937.000109/95-47
Recurso nº. : 08.349
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1992
Recorrente : JAMIR DALL AGNOL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 103-18.905 RP/103-0.205

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que considerou insubsistente o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente no que se refere à tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, pessoas físicas.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIR DALL AGNOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Maria Lória Meira que negou provimento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente e Relator designado *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10937.000109/95-47
Acórdão nº : 103-18.905
Recurso : 111.600
Recorrente : JAMIR DALL AGNOL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), de fls. 15-18, que manteve exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1992, no valor equivalente a 3.509,69 UFIR, inclusos os consectários legais até 20/06/95, conforme autos de infração às fls. 04-07, correspondente à tributação de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social, em virtude do arbitramento dos lucros da empresa JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA., C.G.C. nº 81.411.100/0001-02, lançado com fulcro nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

Cientificado da exigência em 22/06/95, conforme assinatura aposta às fls. 06, o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 10-11, que é cópia da impugnação apresentada no processo 10937.000108/95-84, relativo a exigência do IRPJ da empresa JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA., C.G.C. nº 81.411.100/0001-02.

Na decisão proferida pela autoridade de primeira instância foi aplicado o princípio da decorrência e, uma vez mantido o arbitramento do lucro no processo matriz, o mesmo destino foi dado ao lançamento reflexo.

Tendo tomado ciência da decisão em 01/02/96 (AR às fls. 21), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 22-23), protocolado em 23/02/96, utilizando-se do mesmo expediente de apresentar uma cópia do recurso voluntário ao processo matriz.

Nas Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 22-28, propugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000109/95-47

Acórdão nº : 103-18.905

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 10 do artigo 21 e dos incisos V e VI do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo.

A exigência objeto deste processo é decorrência de outra formalizada no processo nº 10937.000108/95-84, relativo a exigência do IRPJ e contribuição Social da empresa JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA., C.G.C. nº 81.411.100/0001-02, que teve seus lucros arbitrados.

O recurso voluntário interposto no referido processo, protocolizado neste Conselho de Contribuintes sob nº 111.600, foi julgado por esta Câmara na assentada de 17 de setembro de 1997, que negou-lhe provimento, exonerando o arbitramento dos lucros, , segundo Acórdão nº 103-18.886.

No regime tributário com base no lucro arbitrado, os lucros, deduzido o imposto de renda pessoa jurídica sobre eles incidente, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados nas respectivas declarações de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social da empresa, por força do disposto nos artigos 29, §8º; 34, inciso IV, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

Tendo sido julgado insubsistente o arbitramento dos lucros na pessoa jurídica resta, assim, descaracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto para as pessoas físicas dos sócios.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 18 de setembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER